



**A LEI N. 13.784/2019: UMA ANÁLISE ACERCA DOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS**

**THE LAW N. 13.784/2019: AN ANALYSIS OF THE OBSTACLES FACED BY INDIVIDUAL MICRO-ENTREPRENEURS**

Jeniffer Lethícia Leineker<sup>1</sup>  
Elizeu Luiz Toporoski<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo principal a realização de uma análise acerca dos obstáculos enfrentados pelos Microempreendedores Individuais – MEI, tendo como base a Lei n. 13.784/2019, nomeada como “A Lei da Liberdade Econômica”, que teve sua origem através da Medida Provisória n. 915, de 2019, aprovada pelo Senado em 21 de agosto de 2019. No fito de demonstrar os principais obstáculos enfrentados pelos Microempreendedores Individuais – MEI do município de Mafra/SC, foi trazido à baila dados coletados através do método monográfico ou estudo de caso, utilizando-se ainda o método dedutivo como método de abordagem. A pesquisa de campo foi realizada na plataforma *online* do Google Formulário, com perguntas específicas na forma de questionário de perguntas, constatando-se a participação espontânea de Microempreendedores Individuais – MEI do município de Mafra/SC. Em suma, evidencia-se que os três principais obstáculos enfrentados atualmente é a dificuldade em conseguir crédito e dinheiro, dificuldade em encontrar fornecedores baratos e confiáveis e dificuldade em planejar e organizar o crescimento da empresa.

**Palavras-Chave:** Empresário. MEI. Liberdade econômica.

**ABSTRACT**

The main objective of the present work is to analyze the obstacles faced by Individual Microentrepreneurs - MEI, based on Law no. 13.784/2019, named "The Economic Freedom Law", which had its origin through Provisional Measure no. 915, of 2019, approved by the Senate on August 21, 2019. In order to demonstrate the main obstacles faced by the Individual Microentrepreneurs - MEI of the municipality of

<sup>1</sup>Acadêmica de Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [jeniffer.leineker@aluno.unc.br](mailto:jeniffer.leineker@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduação (especialização) em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná/Faculdades Integradas do Brasil. Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil. Professor de Direito na Universidade do Contestado (Unc), Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [elizeu.toporoski@gmail.com](mailto:elizeu.toporoski@gmail.com)

Mafra/SC, data collected through the monographic method or case study was brought to light, using also the deductive method as a method of approach. The field survey was conducted on the Google Form *online* platform, with specific questions in the form of questionnaires, noting the spontaneous participation of Individual Microentrepreneurs - MEI of the municipality of Mafra/SC. In short, it is evident that the three main obstacles currently faced are the difficulty in obtaining credit and money, difficulty in finding cheap and reliable suppliers, and difficulty in planning and organizing the company's growth.

**Keywords:** Entrepreneur. MEI. Economic freedom.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo baseia-se na Lei n. 13.784/2019, intitulada como “A Lei da Liberdade Econômica”, que teve sua origem através da Medida Provisória n. 915, de 2019, aprovada pelo Senado em 21 de agosto de 2019, a qual apresenta alterações que alcançam o direito empresarial, com a finalidade de desburocratizar e simplificar alguns procedimentos para empresas e empreendedores.

Entretanto, a lei da liberdade econômica traz para o seu público alvo, principalmente aos Microempreendedores Individuais – MEI, diversas dúvidas acerca das alterações ocorridas na legislação empresarial.

Diante da escassez de informações, o presente artigo tem como finalidade esclarecer e sanar dúvidas pertinentes dos Microempreendedores Individuais – MEI, que por muitas vezes são má interpretadas, motivando ainda mais conflitos com relação ao tema.

O artigo torna-se relevante para o direito em razão do índice elevado de pessoas que não possuem informações concretas a respeito do tema. Contudo, através da pesquisa de campo, utilizando-se o método monográfico ou estudo de caso, e ainda o método dedutivo como método de abordagem, foi realizado um levantamento de dados das principais necessidades, bem como dos obstáculos enfrentados pelos Microempreendedores Individuais – MEI e, por conseguinte, com base nos resultados obtidos, a pesquisa poderá proporcionar informações adequadas a todos os Microempreendedores Individuais – MEI.

Salienta que, o direito de acesso à informação é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

assegurando tanto o acesso às informações de interesse particular como as de interesse coletivo ou geral.

Diretamente conectado com a dignidade da pessoa humana, o acesso à informação de alta qualidade opera inquestionavelmente na defesa e na evolução da população, colaborando para a efetuação dos demais direitos fundamentais.

Menciona que, diante de uma legislação aprovada recentemente pelo Senado, o tema escolhido oportunizará conhecimento da norma jurídica frente ao direito empresarial, que por falta de informações fundamentadas e verídicas, geram muitos conflitos com relação ao assunto.

Com isso, o artigo tem como objetivo abordar o conceito de empresário, conceito de microempreendedor individual, bem como sua capacidade para se tornar um empresário, as pessoas impedidas de serem empresários, registro, legalização, deveres e benefícios do microempreendedor individual, e por fim, não menos importante, tem o objetivo de abordar sobre a Lei n. 13.784/2019, nomeada como “A Lei da Liberdade Econômica”.

## **2 CONCEITO DE EMPRESA E EMPRESÁRIO**

Inicialmente, para tratarmos do Microempreendedor Individual – MEI, é importante expor o conceito tanto de empresa, quanto de empresário, bem como é relevante destacar a diferença entre esses dois sujeitos.

Entende-se que empresa é a própria atividade econômica desempenhada pelo empresário, que pode ser pessoa física quando se referir à empresário individual ou pessoa jurídica quando se tratar de sociedade empresária e empresa individual de responsabilidade limitada (FERNANDES; SANTOS, 2020)

Corroborando, o autor Negrão (2020, p. 30) menciona que, “é empresarial a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Será empresário aquele que exercer profissionalmente esta atividade”.

No que tange o conceito econômico de empresa o autor Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 35) cita que, tratando-se de uma atividade econômica, “a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa”. No entanto, ao existir a atividade, importante salientar que a empresa não se confunde com empresário, o qual trata-se do sujeito, tampouco com o estabelecimento comercial, o qual trata-se da coisa.

Segundo o autor Fazzio Júnior (2020, p. 18) entende-se como empresário “tanto aquele que, de forma singular, pratica profissionalmente atividade negocial, como a pessoa de direito constituída para o mesmo fim”, ou seja, um e outro exercem atividade econômica organizada para a produção, transformação ou circulação de bens e prestação de serviços, conforme dispõe o artigo 966, do Código Civil, com o mesmo objetivo em comum de obter o lucro.

No mesmo sentido, o autor Mamede (2020, p. 32) conceitua o empresário sendo aquele que,

Por sua atuação profissional e com intuito de obter vantagem econômica, torna a empresa possível. É dele a iniciativa e a responsabilidade pela estruturação material e procedimental da empresa, ainda que outros, dentro da organização ou em atividade terceirizada, executem os atos que a concretizam.

Em outras palavras, observa-se que é empresário, aquele que empreende, ou seja, aquele que cria a empresa, salientando que não há reconhecimento entre empresário e empreendimento, quais são, nessa ordem, sujeito e objeto do vínculo jurídico empresarial.

Ressalta-se ainda que, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 966, do Código Civil, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (BRASIL, 2002).

### **3 O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Salienta-se que, com a modernidade dos últimos tempos, o direito civil empresarial, com o decorrer dos anos, vem evoluindo cada vez mais, proporcionando novos meios para normatizar relações e subsídios para os empreendedores.

Nesse sentido, um destaque especial para o Microempreendedor Individual – MEI, o qual “trata-se de empresário individual, criado pela Lei Complementar nº 123/06, devendo ter faturamento anual de até R\$ 81 mil, podendo se ajustar ao Simples Nacional” (VENOSA; RODRIGUES, 2019, p. 24).

Na verdade, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte foi alterado em 2008, com a criação da figura do Microempreendedor Individual – MEI, acrescentando-se o artigo 18-A.

Para Fazzio Júnior (2020, p. 26), entende-se por MEI “o empresário singular contemplado no art. 966 do CC ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que atenda, cumulativamente, às condições do art. 18-A, da LC nº 123/06)”.

Para o autor Coelho (2017, p. 70), o MEI “trata-se do empresário individual que tenha auferido receita bruta anual até determinado limite, fixado na lei”. Ademais, ressalta que o MEI pode beneficiar-se com a vasta simplificação do processo de inscrição no Registro do Comércio, cadastragem fiscal e desobrigação de escrituração.

Destarte, conforme preceitua o artigo 18-A do Estatuto, o MEI possui a liberdade de recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional através do rendimento de valores auferido mensalmente.

Ademais, observa-se que a Lei Complementar n. 154/16 inseriu o §25 ao artigo 18-A da Lei Complementar n. 123/06, expondo que “o MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade” (BRASIL, 2006).

Ressalta que o MEI não deve dispor de atuação em outra empresa como administrador, sócio ou titular. Por outro lado, pode contratar somente um empregado, com o direito de receber o salário mínimo vigente, ou o piso salarial da categoria em que for trabalhar (VENOSA; RODRIGUES, 2019).

Importante destacar os ensinamentos do autor Fazzio Júnior (2020, p. 26) em que, “equiparado ao consumidor, o MEI conta com a proteção e a defesa do Código de Defesa do Consumidor – CDC”.

De outro norte, o conceito de empresário individual estabelece que pode ser pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens. De acordo com o artigo 972, do Código Civil, “podem exercer atividade de empresário os que tiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos” (BRASIL, 2002).

Como exceção à regra, têm-se o menor emancipado, que justamente por estar em pelo gozo de sua capacidade civil, pode exercer profissionalmente atividade

econômica como o maior de idade. Segundo Coelho, “o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo, sociedade empresária” (COELHO, 2017, p. 55-56).

O autor Mamede (2019, p. 77), conceitua o empresário individual como,

A empresa (atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços) tem um titular, pessoa natural (empresário) ou jurídica (sociedade empresária). Assim, o empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada (artigo 966 do Código Civil).

O empresário individual, via de regra, não possui o objetivo de examinar atividade economicamente considerável, visto que mercancia de aparência demandam espontaneamente da aplicação de capital. Ademais, o perigo de frustração, característico de estabelecimentos de qualquer meio e dimensão, é harmônico às extensões do mercado (COELHO, 2017).

Destaca-se que, o empresário individual não precisa dedicar-se exclusivamente à empresa, isto é, pode dispor de outra ocupação, contanto que a outra ocupação não configure causa de oposição mercantil. Como condição obrigatória e definição jurídica, o empresário individual, primeiramente deverá efetuar a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme disposto no artigo 967 do Código Civil, no entanto a inscrição, não origina uma nova pessoa (MAMEDE, 2019).

A inscrição do empresário deverá, mediante requerimento, respeitar os requisitos disposto no artigo 968, do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

[...]

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

[...]

Salienta-se que, em caso de alteração desses requisitos, conforme disposto no parágrafo segundo, do mesmo artigo, deverá ser efetuada a averbação à margem da inscrição, com as mesmas formalidades.

Em contrapartida, destaca-se aquelas pessoas que são legalmente impedidas de realizar a inscrição como empresários no Registro Público de Empresas Mercantis, como por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público, corretores e leiloeiros, estrangeiros não residentes no País, dentre outros, mas, se efetuarem a atividade própria de empresário, responsabilizar-se-ão pelas obrigações adquiridas, conforme disposto no artigo 973 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Corroborando com o parágrafo anterior, a lição de Mamede (2019, p. 89),

Especificamente para a hipótese estudada, tem-se ainda o artigo 973 do Código Civil, a prever que o exercício da empresa ou da administração societária pelo impedido não lhe permite invocar seu impedimento para furtar-se ao cumprimento das obrigações assumidas com a empresa, devendo responder por todas elas.

O autor Fazzio Júnior (2020, p. 36) menciona que, “o MEI não pode desempenhar cessão ou locação de mão de obra, acautelado a prestação de serviço de hidráulica, eletricidade, pintura, carpintaria, alvenaria, manutenção e reparo de veículos”. Ademais, salienta que o MEI pode usar sua residência como local de trabalho, quando não for obrigatório a presença de estabelecimento específico para o funcionamento da atividade.

Contudo, é indispensável o entendimento para o fato de que o impedimento é preceito que, na esfera do direito empresarial, compreende-se tão somente em oposição ao empresário impedido ou a sociedade dirigida por quem está impedido (MAMEDE, 2019).

#### **4 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA**

Salienta que, a Lei n. 13.784/2019, intitulada como “A Lei da Liberdade Econômica”, teve sua origem através da Medida Provisória n. 915, de 2019, aprovada pelo Senado em 21 de agosto de 2019, a qual apresenta alterações que alcançam o direito empresarial, com a finalidade de desburocratizar e simplificar alguns procedimentos para empresas e empreendedores (BRASIL, 2019).

A Lei n. 13.784/2019 criou a Declaração de Liberdade Econômica, estipulando regras de amparo à livre-iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e preceitos sobre a ação do Estado como intermediário mediador e normativo (BRASIL, 2019).

O princípio da livre-iniciativa é conhecido como uma justificativa da diretriz econômica, concedendo à iniciativa privada a função principal da produção ou circulação de bens e serviços. Ademais, não restringe-se sua obtenção unicamente às empresas, à exceção das indústrias e aos contratos (CHAGAS, 2020).

Segundo Chagas (2020, p. 84) o livre exercício de atividade econômica exercida pelo empresário “dá-se o nome de empresa, que constitui o objeto do direito empresarial”. Todavia, contudo, a atividade tem de ser realizada de forma contínua, assinalada pela execução no decorrer do período de uma sequência de ações relacionados e tornados para um objetivo empresarial.

Dentre as fontes imediatas do Direito Comercial predomina, atualmente, no direito positivo brasileiro, um estatuto normativo nomeado como Declaração de Liberdade Econômica, notável pelo encaminhamento à privatização e ao desenvolvimento da área de execução *sui generis* na visão comercial, com a consecutiva diminuição da interferência do Estado (FAZZIO JÚNIOR, 2020).

Segundo Magalhães (2020, p. 37) a Lei da Liberdade Econômica “trata-se de uma norma que deve ser utilizada como vetor hermenêutico para o Direito Empresarial”. Ressalta que, um dos objetivos que se almeja com a nova Lei é que os agenciadores econômicos contraiam a sensatez pelo perigo decursivo de sua atividade.

Para o autor Fazzio Júnior (2020, p. 12) “os mandamentos dessa Lei devem ser observados na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho”. Nesse mesmo sentido, o autor leciona que,

Prioriza a liberdade econômica, a boa-fé e o respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, a todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas. De fato, constitui espécie de norma geral de direito econômico, ou seja, deve ser observada para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelas unidades federativas (FAZZIO JÚNIOR, 2020, p. 12).

Destarte, configuram-se atos públicos de liberação a permissão, a autorização, o alvará, a concessão, a licença, o estudo, o credenciamento e demais atos impostos, perante alguma designação de órgão ou entidade da administração pública na execução da lei.

A Lei da Liberdade Econômica, em seu artigo 2º, estabelece alguns princípios que orientam o vínculo do empresário com o Estado (BRASIL, 2019):

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Observa-se que o inciso I é um princípio jurídico subsequente do princípio da livre-iniciativa, qual está taxativamente elencado em várias partes da Constituição Federal, especialmente no caput do artigo 1703, parágrafo único da Carta Magna, em que mostra-se como parâmetro da norma econômica. No que tange os incisos II e IV, observa-se que exaltam princípios importantíssimos dispendo de dois lados, de um lado eles conduzem a Administração Pública, e de outro eles guiam a interpretação do Poder Judiciário. Com relação ao inciso III, nota-se que também é um princípio jurídico que está em harmonia com a Constituição Federal, especialmente nos artigos 1734 e 1745 da Carta Magna (RAMOS, 2020).

Importante destacar que, com o objetivo de propiciar a segurança de livre iniciativa, requer-se da Administração Pública como um todo, impossibilitar o descomedimento do poder regulatório. Percebe-se que a negativa de ampliar

---

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>4</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

<sup>5</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

despesas de operação, sem que haja a comprovação de vantagens, considera-se garantia da livre iniciativa (MAGALHÃES, 2020).

No que se refere à autonomia da vontade após a Lei da Liberdade Econômica, observa-se que com o intuito de rarear o dirigismo contratual, a referida Lei modificou o Código Civil, incluindo dois relevantes instrumentos ao seu texto, ou seja, incluiu o parágrafo único do artigo 421 e o artigo 421-A, vejamos (BRASIL, 2002):

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

**Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**

**Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:**

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (grifo nosso)

Da perspectiva desses dois novos instrumentos jurídicos, conseguimos observar duas situações, a primeira é que encontram-se precavido as normas jurídicas mencionadas em leis especiais, já a segunda trata-se da conjectura de semelhança e conformidade dos contratos civis e empresariais que não são absolutos, podendo ser apartado apenas quando estiver presente componentes justificáveis (RAMOS, 2020).

Além disso, a Lei da Liberdade Econômica trouxe diversos direitos quais estão elencados em seu artigo 3º, mas ao observar os dispositivos nota-se que Lei não é absoluta ou desobrigada de controles. O autor Fazzio Júnior (2020, p. 14) demonstra o exemplo do inciso I6, do artigo 3º que trata da classificação do nível de risco da atividade econômica, para sua liberação, a qual “está sujeita a critérios e

---

<sup>6</sup> Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

procedimentos que devem ser observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública encarregados, nos termos do Decreto n. 10.178/2019”.

## **5 MATERIAL E MÉTODOS**

### **5.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA**

A pesquisa foi realizada com Microempreendedores Individuais – MEI ativos da cidade de Mafra/SC, através de coleta de dados estatísticos de perguntas específicas formuladas no modelo questionário de perguntas na plataforma online do Google Formulário.

A pesquisa foi realizada, inicialmente em 28 de maio de 2020 com o levantamento de dados fornecido pelo município de Mafra/SC e análises para que se verificasse a possibilidade de realização de comparativo, conforme o objetivo levantado. Ademais, nessa mesma data realizou-se o cadastro do projeto de pesquisa no sistema da plataforma Brasil para análise e aprovação do Comitê de Ética, em seguida, em 15 de junho de 2020, o referido projeto de pesquisa foi aprovado pelo Comitê de Ética. No período de 02 de julho até o dia 02 de setembro foi finalizada a coleta de dados.

### **5.2 UNIVERSO**

O universo pesquisado foi no município de Mafra, Santa Catarina.

### **5.3 LOCAL**

O local da pesquisa se concentrou na plataforma online do Google Formulário.

### **5.4 POPULAÇÃO**

Microempreendedores individuais que enfrentam diversos obstáculos para alcançarem a sua liberdade econômica.

## 5.5 AMOSTRA

A amostra compõe-se de dados estatísticos coletados através de um questionário elaborado com perguntas específicas relacionadas ao tema.

## 5.6 DESCRIÇÃO DA COLETA DE DADOS

Para a análise dos dados obtidos, foi utilizado o Microsoft Word, bem como o Excel, utilizando de tabelas e gráficos para a maior compreensão e interpretação.

O levantamento de dados ocorreu com pesquisa de campo, com o intuito de descrever e quantificar a análise. É de suma importância inteirar-se de que a pesquisa se concentrou em analisar quais os obstáculos que os Microempreendedores Individuais – MEI enfrentam para alcançarem sua liberdade econômica. A pesquisa teve como base a Lei n. 13.784/2019, intitulada como “A Lei da Liberdade Econômica”, que teve sua origem através da Medida Provisória n. 915, de 2019, aprovada pelo Senado em 21 de agosto de 2019, a qual apresenta alterações que alcançam o direito empresarial, com a finalidade de desburocratizar e simplificar alguns procedimentos para empresas e empreendedores.

Cumprir destacar que, constatou-se a participação espontânea de Microempreendedores Individuais – MEI na pesquisa de campo, tanto do gênero feminino, quanto do gênero masculino.

Para melhor esclarecimento, segue a apresentação, resultados e discussões dos dados.

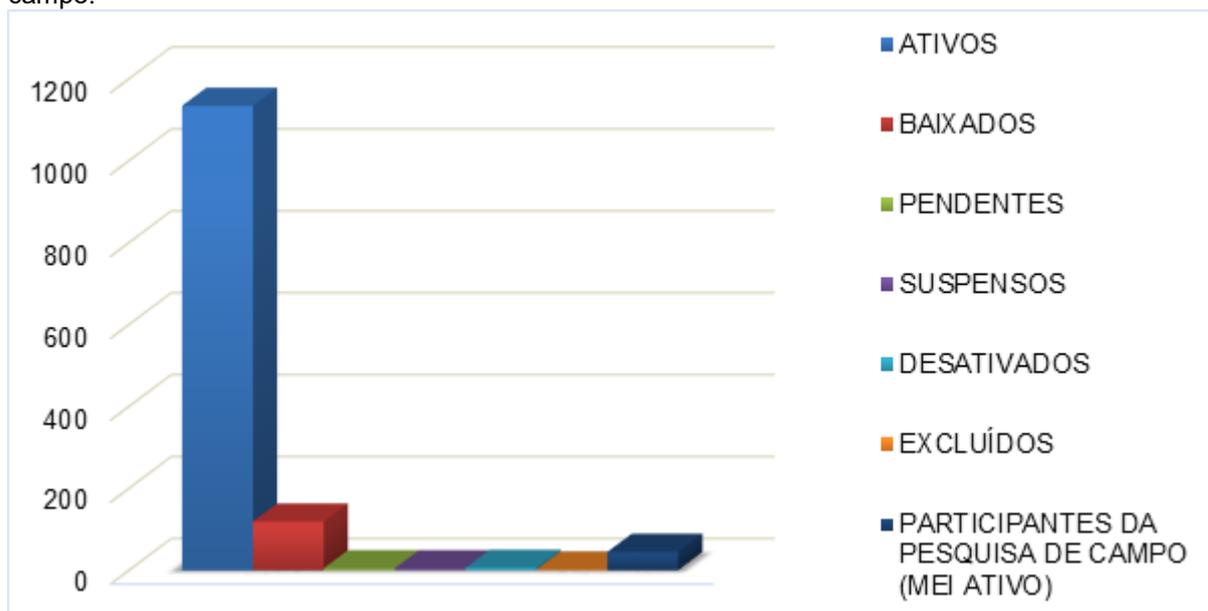
## 5.7 APRESENTAÇÃO, RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme dados fornecidos pelo município, observa-se que, o município de Mafra/SC, possui um total de 1.272 (mil duzentos e setenta e dois) Microempreendedores Individuais – MEI cadastrados na Prefeitura Municipal, e dentre esses estão aqueles que possuem o cadastro ativo, os baixados, os pendentes, os suspensos, os desativados e os excluídos.

Destarte, a presente pesquisa trata-se da análise acerca dos obstáculos enfrentados pelos Microempreendedores Individuais – MEI da cidade de Mafra/SC

para alcançarem a sua liberdade econômica, observando a quantia de participantes, bem como o resultado dos dados que serão expostos abaixo em gráficos e tabelas, a fim de verificar quais de fato são os obstáculos que os Microempreendedores Individuais – MEI enfrentam para alcançarem a sua liberdade econômica.

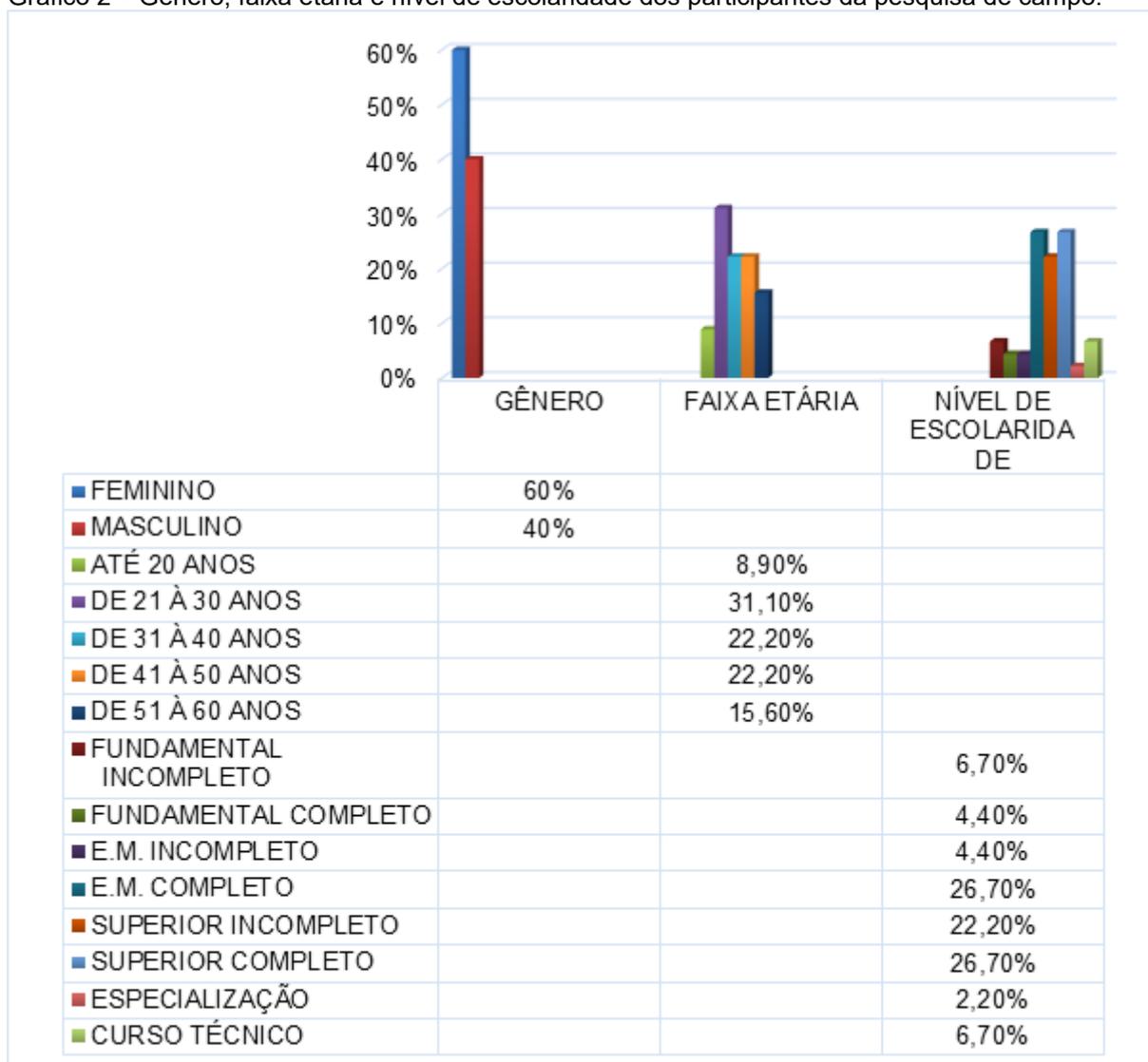
Gráfico 1 – Dados do relatório fornecido pelo Município de Mafra/SC, e participantes da pesquisa de campo.



Fonte: Dados do Município de Mafra/SC (anexo A) e da pesquisa de campo (2020).

Com o auxílio da Prefeitura Municipal de Mafra/SC, foi possível identificar os Microempreendedores Individuais – MEI que estão com o cadastro atualmente ativo no município, bem como identificar a participação espontânea dessas pessoas na pesquisa de campo. É importante salientar e esclarecer que no relatório fornecido pelo município (anexo A) constam um total de 1.272 (mil duzentos e setenta e dois) Microempreendedores Individuais – MEI cadastrados no município e, dentre esses, 1.134 (um mil cento e trinta e quatro) estão com o cadastro ativo, 119 (cento e dezenove) com o cadastro baixado, 5 (cinco) com o cadastro pendente, 5 (cinco) com o cadastro suspenso, 6 (seis) com o cadastro desativado e 2 (dois) com o cadastro excluído.

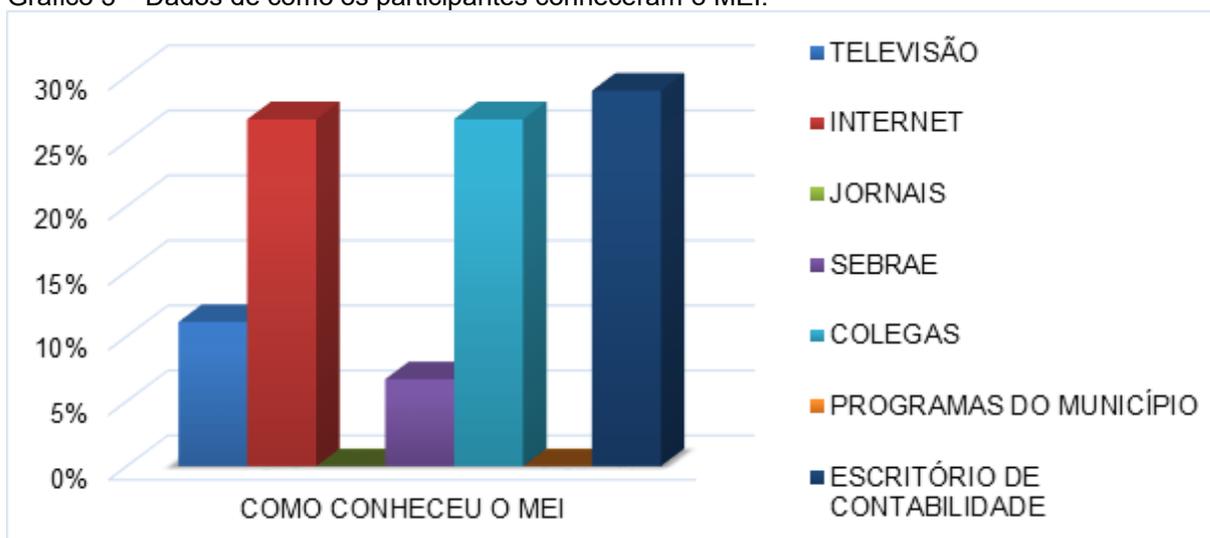
Gráfico 2 – Gênero, faixa etária e nível de escolaridade dos participantes da pesquisa de campo.



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2020).

Considerando a participação espontânea de Microempreendedores Individuais – MEI, salienta-se que 60% (sessenta por cento) são do gênero feminino e 40% (quarenta por cento) são do gênero masculino. No que tange a faixa etária, observa-se que a pesquisa concentrou-se entre Microempreendedores Individuais – MEI de 20 à 60 anos de idade, sendo que a maior participação de fato foi na faixa etária de 21 à 30 anos de idade. Já no que diz respeito ao nível de escolaridade, observa-se que 53,40% (cinquenta e três vírgula quarenta por cento) dos participantes da pesquisa possuem nível de escolaridade de ensino médio completo e superior completo.

Gráfico 3 – Dados de como os participantes conheceram o MEI.



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2020).

Uma das perguntas mais importantes da pesquisa de campo era – como conheceu o MEI? Contudo, observa-se que a maioria dos participantes conheceram o MEI através da internet, de colegas e através de escritório de contabilidade.

Ademais, com relação há quanto tempo os participantes da pesquisa são cadastrados como MEI, constatou-se que 40% (quarenta por cento) dos participantes são cadastrados até 2 (dois) anos, 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) são cadastrados há mais de 5 (cinco) anos, 17,8% (dezessete vírgula oito por cento) são cadastrados há menos de 1 (um) ano, 15,6% (quinze vírgula seis por cento) são cadastrados até 3 (três) anos e 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) são cadastrados até 4 (quatro) anos.

Importante destacar ainda que, 88,9% (oitenta e oito vírgula nove por cento) dos participantes da pesquisa informaram que o MEI é a sua única fonte de renda. Os demais, 6,7% (seis vírgula sete por cento) além do MEI, possuem emprego formal, 2,2% (dois vírgula dois por cento) possuem emprego informal e 2,2% (dois vírgula dois por cento) são aposentados ou recebem algum tipo de pensão.

Gráfico 4 – Setor de atuação dos participantes da pesquisa de campo.



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2020).

Sobre o setor de atuação dos participantes da pesquisa de campo, observa-se que 58% (cinquenta e oito por cento) atuam no ramo de prestação de serviços, 44% (quarenta e quatro por cento) atuam no ramo do comércio, 2,20% (dois vírgula vinte por cento) atuam no ramo de indústria e 4,40% (quatro vírgula quarenta por cento) marcaram a opção “outros” e informaram que atuam no ramo da criação de animais e dança.

Gráfico 5 – Local de atuação dos participantes da pesquisa de campo.



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2020).

No que tange ao local de atuação, salienta-se que 37,80% (trinta e sete vírgula oitenta por cento) dos participantes atuam em casa, 17,80% (dezessete vírgula oitenta

por cento) na rua, 17,80% (dezessete vírgula oitenta por cento) em casa ou estabelecimento de clientes, 13,30% (treze vírgula trinta por cento) em estabelecimento alugado, 11,10% (onze vírgula dez por cento) em estabelecimento próprio e 2,20% (dois vírgula vinte por cento) atuam de maneira virtual na própria internet.

Gráfico 6 – Principal atividade de atuação dos participantes da pesquisa de campo.



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2020).

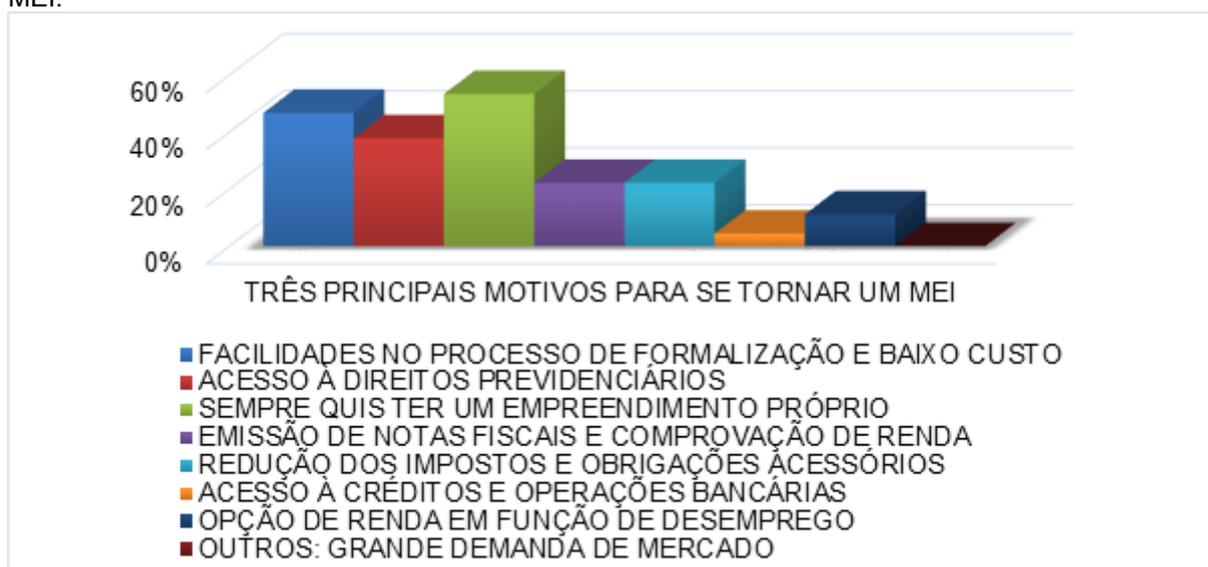
Como principais atividades de atuação, os Microempreendedores Individuais – MEI participantes da pesquisa indicaram diversos ramos de atuação, dentre a maioria, 15,40% (quinze vírgula quarenta por cento) atuam no ramo da estética (manicure, pedicuro, maquiador (a), cabeleireiro (a), etc.), 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) atuam no ramo de costura, 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) atuam no ramo de vendas de roupas, 17,60% (dezessete vírgula sessenta por cento) atuam no ramo de transporte escolar e 13,20% (treze vírgula vinte por cento) atuam no ramo de vendas em geral.

No que se refere às principais ocupações antes dos participantes da pesquisa de campo se registrarem como MEI, constatou-se que a maioria, 28,9% (vinte e oito vírgula nove por cento) dos participantes eram autônomo (a) e 48,9% (quarenta e oito vírgula nove por cento) eram empregado (a) formal com a carteira assinada.

Os demais participantes, informaram que a principal ocupação antes de registrarem-se como MEI, 6,7% (seis vírgula sete por cento) eram empregado (a) sem carteira assinada, 6,7% (seis vírgula sete por cento) eram estudante, 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) eram dona (o) de casa, 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) eram produtor rural e funcionário público respectivamente.

Destarte, para essa pergunta, constatou-se que nenhum dos Microempreendedores Individuais – MEI participantes da pesquisa marcaram as opções de aposentado, empreendedor formal com CNPJ, empreendedor informal sem CNPJ e desempregado. Ademais, cumpre ressaltar que dos participantes da pesquisa, a maioria informou que possuem expectativa de crescimento no ramo em que atua atualmente.

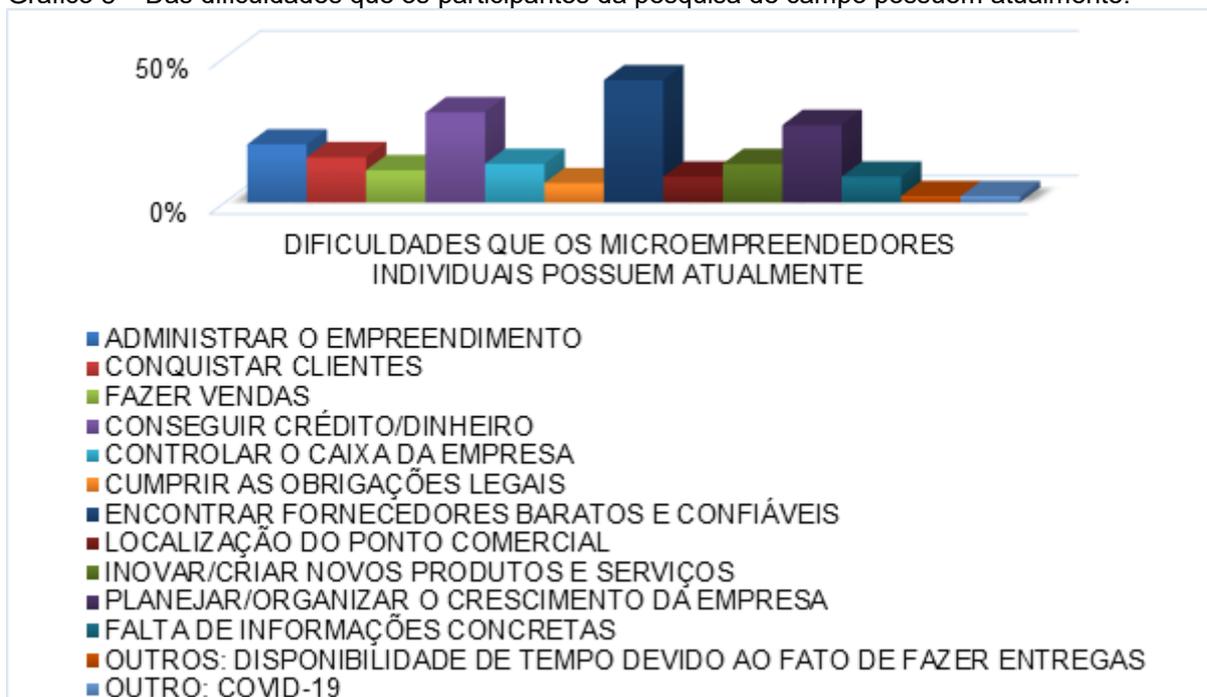
Gráfico 7 – Três principais motivos dos participantes da pesquisa de campo para se tornarem um MEI.



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2020).

No que se refere, os três principais motivos para se tornar um MEI, ressalta que 47% (quarenta e sete por cento) marcaram a opção que corresponde a facilidade no processo de formalização e baixo custo, 38% (trinta e oito por cento) marcaram a opção que corresponde ao acesso à direitos previdenciários e 53,30% (cinquenta e três vírgula trinta por cento) marcaram a opção que corresponde a sempre quis ter um empreendimento próprio.

Gráfico 8 – Das dificuldades que os participantes da pesquisa de campo possuem atualmente.



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2020).

Salienta ainda que, o Gráfico 8 representa a pergunta mais importante de toda a pesquisa de campo, pois é essa pergunta foi a peça fundamental para a elaboração do presente artigo. Observa-se que, os Microempreendedores Individuais – MEI do município de Mafra/SC, possuem atualmente diversas dificuldades, dentre elas destaca-se as três principais dificuldades demonstradas no gráfico acima, sendo que 31,10% (trinta e um vírgula dez por cento) marcaram a opção que possuem dificuldade em conseguir crédito/dinheiro, 42,20% (quarenta e dois vírgula vinte por cento) marcaram a opção que possuem dificuldade em encontrar fornecedores baratos e confiáveis e 26,70% (vinte e seis vírgula setenta por cento) marcaram a opção que possuem dificuldade em planejar/organizar o crescimento da empresa.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito empresarial é um ramo autônomo do direito que apresenta um conjunto de regras jurídicas que regulam as atividades das empresas. No que tange a empresa, nota-se que a atividade econômica exercida pelo empresário, ocorre por intermédio da produção e circulação de bens e serviços indispensáveis para o contentamento da sociedade. Contudo, é através da própria atividade econômica que

surgem novas habilidades, isto é, trata-se de uma atividade produtora de grandes investimentos.

Sobre o empresário, temos que é aquele, pessoa física ou jurídica, que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a circulação de bens ou de serviços. No entanto, como já mencionado no tópico 2 (dois) do presente artigo, é relevante mencionar que ambos não se confundem, mas se completam para o exercício da atividade econômica.

Sobre o Microempreendedor Individual – MEI salienta que, para se tornar um MEI, inicialmente é preciso se enquadrar no conceito de empresário. Ainda, como característica própria do MEI, é preciso ter um valor máximo de faturamento bruto anual das atividades desempenhadas, valor esse correspondente a R\$ 81,000,00 (oitenta e um mil reais), ou R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Outro ponto bastante importante sobre, é que o MEI pode contratar apenas um funcionário com remuneração de um salário mínimo ou piso salarial da categoria.

O Microempreendedor Individual – MEI possui diversos benefícios como por exemplo, o acesso à direitos previdenciários, facilidade na abertura de contas e obtenção de crédito, emissão de notas fiscais, redução do número de impostos etc., importante destacar ainda que, no que tange aos impostos, o MEI é isento dos impostos federais.

Contudo, observa-se que o MEI é uma excelente oportunidade de se iniciar um negócio, uma vez que a categoria surgiu para reconhecer a atuação de muitos empregados e, atualmente, torna-se uma oportunidade para aqueles que sempre desejaram ter seu empreendimento próprio.

É de suma importância salientar que, Lei n. 13.784/2019, nomeada como “A Lei da Liberdade Econômica”, apresentou alterações que alcançam o direito empresarial, trazendo como principal objetivo a diminuição do caráter burocrático e a facilitação de alguns mecanismos para empresas e empreendedores.

É notório no decorrer do artigo o quão importante se fez a pesquisa com Microempreendedores Individuais – MEI através do método monográfico ou estudo de caso, e ainda utilizando o método dedutivo como método de abordagem, para a obtenção e análise de dados atuais e realísticos dos Microempreendedores Individuais – MEI ativos do município de Mafra/SC.

Destaca-se que, com relação a última pergunta feita aos participantes da pesquisa, questionando o que aconselhariam para alguém que tivesse interesse em se tornar um MEI, os participantes responderam positivamente, isto é, aconselham aqueles que possuem interesse em se tornar uma MEI, haja vista os benefícios que lhes são oferecidos, dentre eles a facilidade no processo de formalização e baixo custo, o acesso à direitos previdenciários, emissão de notas fiscais e comprovação de renda, redução de impostos, acesso à créditos e operações bancárias, e inclusive, pelo simples fato de ter um empreendimento próprio.

No mesmo sentido, a pesquisa demonstrou que, aqueles que já são Microempreendedores Individuais – MEI, optaram por se tornar MEI, justamente pelos mesmos motivos destacados no parágrafo anterior.

Ainda, com relação aos obstáculos enfrentados atualmente, a pesquisa revela que, muitos Microempreendedores Individuais – MEI possuem dificuldades em encontrar fornecedores baratos e confiáveis para progredir seu empreendimento, inclusive, muitos ainda possuem dificuldade em conseguir créditos bancários, planejar e organizar o crescimento de sua empresa.

Porquanto, um dos fatores importantes a se analisar é que a Lei da Liberdade Econômica tem o intuito justamente de tentar diminuir esses obstáculos que são enfrentados atualmente, interligando conteúdos não somente do Direito Empresarial, mas sim do Direito Civil como um todo e até mesmo do Direito Trabalhista.

Da pesquisa e da leitura dos renomados autores da área do Direito Empresarial a respeito do assunto, é de se considerar que pelo fato da Lei da Liberdade Econômica ter sido aprovada recentemente, salienta que os efeitos ainda não são tão aparentes, e com base nos resultados obtidos o presente artigo poderá oportunizar o conhecimento da nova norma jurídica frente ao direito empresarial, que muitas vezes por falta de informações fundamentadas e verídicas, geram muitos conflitos com relação ao assunto.

Contudo, a renomada Lei da Liberdade Econômica correspondente à Lei n. 13.874/2019, é incumbida por estabelecer diretrizes que defendem a livre iniciativa de atividades econômicas, limitando a atuação do Estado como intermediário e regulador.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 mar. 2020.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 9 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.
- CHAGAS, Edilson Enedino. **Direito empresarial: esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa: direito de empresa**. 29. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 21. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. Recurso online.
- FERNANDES, Ana Clara (coord.); SANTOS, Valedir Ribeiro (coord.). **Como se preparar para o exame de ordem**. Salvador: Juspodivm, 2020.
- MAFRA. Prefeitura Municipal. **Relatório de cadastro econômico de microempreendedor individual**. Registro em: 28 abr. 2020.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. Recurso online.
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MAGALHÃES, Giovani. **Direito empresarial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Recurso online.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. Recurso online.

**Artigo recebido em:** 30/09/2020

**Artigo aceito em:** 12/11/2020

**Artigo publicado em:** 11/05/2021